

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.076-A, DE 2015 **(Da CPIPEPETRO)**

Altera a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Incluem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 6º A Sociedade de Propósito Específico e seus contratos se submeterão ao controle dos respectivos tribunais de contas e de outros órgãos de controle.

§ 7º Fica vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta interferir na gestão empresarial da Sociedade de Propósito Específico, incorrendo em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI da Petrobras acolhe proposta da sub-relatoria que tratou da “constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela PETROBRAS com o fim de praticar atos ilícitos”.

Além das responsabilidades (constantes no relatório) a serem apuradas pelo Ministério Público e julgadas pelo Poder Judiciário, faz-se mister a esta Comissão e à própria Câmara dos Deputados entender os fatos investigados e promover as inovações legislativas necessárias.

Neste sentido, apresenta-se sugestões de inovações legislativas pertinentes.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja

concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
 SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

A proposição em tela realiza duas modificações na regulamentação da Sociedade de Propósito Específico – SPE no âmbito da legislação de parcerias público-privadas, a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Primeiro, define-se que a SPE e seus contratos serão submetidos ao controle dos respectivos tribunais de contas e de outros órgãos de controle.

Segundo, é vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta interferir na gestão empresarial da SPE, incorrendo em improbidade administrativa.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade a proposição em comento, sendo fruto das discussões havidas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobrás.

O objetivo do projeto é duplo. De um lado, procura reforçar os mecanismos de controle das Sociedades de Propósito Específico – SPEs que atuam em parcerias público-privadas (PPPs), submetendo o seu controle aos tribunais de contas e aos outros órgãos de controle.

Como as SPEs envolvidas em PPPs estão, no mais das vezes, desenvolvendo atividades de interesse público, eventuais irregularidades não podem passar incólumes a tais controles. Eles são a garantia de que aquelas atividades não se desviarão de seu objetivo precípuo.

De outro lado, o excesso de intervenção da Administração na gestão empresarial das SPEs constitui fonte inesgotável de desvios de toda ordem. Há muito ainda a se aprender no Brasil sobre os limites de atuação entre o público e o privado.

As PPPs foram criadas pela lei 11.079, de 2004, e indicaram uma ampliação potencial significativa da inserção do setor privado nos setores de infraestrutura e de interesse social. A atividade de PPPs no Brasil, no entanto, ainda é incipiente, mas com uma tendência clara de crescimento. Até 2015 foram assinadas um total de 86 PPPs no país em um grande conjunto de setores. Rodovias, conjuntos habitacionais, hospitais, presídios, pontes, tratamentos de resíduos sólidos, o número de arranjos em que o setor público pode otimizar a experiência do setor privado para alcançar seus objetivos sociais é substancial.

Curiosamente o governo federal apenas implementou uma PPP, um datacenter conjunto do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Nitidamente, constitui o ente da federação mais tímido nesta modalidade de parceria.

De qualquer forma, as dificuldades fiscais por que passam os três níveis de governo fazem com que as PPPs deixem de ser apenas mais uma alternativa de provisão de bens de interesse público, para se tornarem uma necessidade. As diversas carências sociais simplesmente não podem esperar a correção dos excessos cometidos pelos gestores públicos nos últimos anos.

Acreditamos que o projeto de lei em tela proporciona um avanço inequívoco na governança das PPPs, provendo uma garantia firme de que os seus objetivos poderão ser atingidos com mais eficiência e sem abrir mão dos princípios éticos próprios a atividades de tão relevante interesse social.

Entendemos, no entanto, que um pequeno ajuste de redação é fundamental. A vedação à “interferência” da administração pública direta e indireta prevista no novo § 7º do art. 9º pode acabar sendo interpretada de forma indevida, dando espaço a bloquear a própria atividade de regulação. Afinal, “regular” é, em última análise, “interferir” em aspectos da gestão das empresas. Sendo assim, optamos por substituir o termo por “participar”, que apresenta um alcance mais restrito.

Desta forma, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 4.076, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI

Relator

EMENDA Nº 1

Modifique-se o art.1º do Projeto de Lei nº. 4.076, de 2015:

"Art.1º.....

Art. 9º.....

§ 6º.....

§ 7º Fica vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta participar da gestão empresarial da Sociedade de Propósito Específico, incorrendo em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei nº 4.076/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL 4.076/2015

Modifique-se o art.1º do Projeto de Lei nº. 4.076, de 2015:

"Art.1º.....

Art. 9º.....

§ 6º.....

§ 7º Fica vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta participar da gestão empresarial da Sociedade de Propósito Específico, incorrendo em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
